



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.886 - RO (2018/0314503-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : IVANILDA MORAES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

4. Apesar das circunstâncias da prisão (denúncia anônima, sacos plásticos e notas de dinheiro encontrados no domicílio), o montante de droga não é expressivo (20 g de oxi), o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa reputar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.886 - RO (2018/0314503-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : IVANILDA MORAES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANILDA MORAES DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** no HC n. 0005394-72.2018.8.22.0000.

A Defensoria Pública acoima de ilegal a prisão preventiva da paciente, acusada pelo crime de tráfico de drogas, haja vista a fundamentação inidônea do *periculum libertatis*.

Busca a revogação ou a substituição da medida extrema.

Deferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **denegação da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.886 - RO (2018/0314503-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. Apesar das circunstâncias da prisão (denúncia anônima, sacos plásticos e notas de dinheiro encontrados no domicílio), o montante de droga não é expressivo (20 g de oxi), o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.
5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa reputar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

De acordo com o que consta nos autos, milicianos "realizaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento no imóvel [da suspeita], visualizando intensa movimentação de pessoas características de serem usuárias de drogas, as quais chegavam ao local, entregavam algo para IVANILDA e posteriormente recebiam algo em troca". No local, "policiais lograram encontrar um recipiente com **30 invólucros de substância tipo oxi**", "**vários sacos transparentes e a quantia de R\$ 65,00**" (fl. 22, grifei).

A autoridade judicial converteu o flagrante em prisão preventiva, haja vista da "**quantidade e a espécie de droga apreendida, os sacos plásticos encontrados, a quantia em dinheiro em notas trocadas, somados à denúncia** recebida [...] pelo DENARC" (fl. 22, destaquei).

O Tribunal denegou a impetração originária. Explicou que o édito prisional "apontou de forma concreta os elementos extraídos da situação fática, lastreada na elevada quantidade e a espécie da droga apreendida, sacos plásticos e quantidade em dinheiro em notas trocadas" (fl. 17).

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos dos autos, que evidenciam o risco de reiteração delitiva, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva.

Embora haja sido surpreendida, em sua residência, com **trinta invólucros de oxi** (o toxicológico foi positivo para **cocaína** e restou apurada a massa de cerca de **20 gramas**, fl. 35) e com sacos para o fracionamento da droga, a paciente, ao que parece, não possui outros registros criminais, e, portanto, **não há sinais de sua periculosidade exacerbada na traficância a ponto de justificar o emprego da cautela máxima**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O montante de droga apreendido não é expressivo, e as circunstâncias apresentadas não justificam, por si sós, a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

III. Dispositivo

Assim, **concedo o habeas corpus para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por:**

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimada para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte) e nos dias em que não estiver trabalhando, **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

A violação das cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0314503-2

HC 480.886 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053947220188220000 00127048120188220501 127048120188220501
53947220188220000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: IVANILDA MORAES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.